



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAF

## RELATORIA: DAF

## TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 17/2025

**OBJETO:** Suspensão dos efeitos das Deliberações nºs 216, 217, 218, 219, 220 e 221, de 3 de julho de 2025, com o restabelecimento dos efeitos da Decisão Supas nº 219, de 11 de junho de 2024, em cumprimento à decisão judicial.

PROCESSO (S): 50500.046167/2021-97

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Anexo Parecer de Força Executória (36256029) e Anexo Ofício de cumprimento (36256037)

## ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de cumprimento de Decisão judicial proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação de Suspensão de Liminar e Sentença nº 5.714/DF (0107879-06.2025.1.00.0000), em desfavor da empresa RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 36.909.380/0001-29, constante do processo administrativo nº 00407.068969/2025-71, que acarretou, após a análise técnica da Supas, a suspensão dos efeitos das Deliberações nºs 216, 217, 218, 219, 220 e 221, de 3 de julho de 2025, com o restabelecimento dos efeitos da Decisão Supas nº 219, de 11 de junho de 2024.

1.2. Houve complementação na instrução, em decorrência da ação judicial proposta por RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, constante do processo administrativo nº 00424.962329/2025-41, por meio da qual requer a suspensão da paralisação das autorizações consubstanciadas nas Deliberações nºs 216 a 221; o regular processamento do requerimento administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, com fundamento no art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023; e a dispensa da submissão de mercados viáveis à janela de abertura, tornando inaplicáveis ao caso os arts. 15, §1º; 17, I, “a”; 54, §1º; 57, §1º, II; e 230 a 233 da referida Resolução.

## 2. DOS FATOS

2.1. Conforme descrito no Relatório à Diretoria 527 (SEI nº 36292512), trata-se de ação de Suspensão de Liminar e Sentença nº 5.714/DF (0107879-06.2025.1.00.0000), em desfavor da empresa RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 36.909.380/0001-29, constante do Processo Administrativo nº 00407.068969/2025-71, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, conheço parcialmente do pedido e, nesta extensão, julgo-o procedente, para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992).”*

2.2. Cabe mencionar que a ação de Suspensão de Segurança nº 5.714/DF (0107879-06.2025.1.00.0000) foi ajuizada pela empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 10.512.434/0001-24, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da qual foi requerida a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que afastaram a aplicação dos dispositivos da Resolução ANTT nº 6.033/2023 e determinaram a observância de atos normativos já revogados, impondo a aplicação das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023.

2.3. Instada a se manifestar nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.714/DF, a ANTT ingressou no feito, aderindo ao polo ativo, conforme a Decisão do STF (SEI nº 36255998) do então Ministro Presidente do STF:

"8. Intimada a manifestar interesse em compor o polo ativo, a ANTT apresentou a Petição nº 119.161/2025, em que confirmou o seu interesse. Alega que as decisões impugnadas interferem em sua função regulatória e violam a isonomia entre as empresas. Destaca que a análise de pedidos com base em regras revogadas compromete o processo seletivo público, previsto para garantir a concorrência equilibrada e a prestação adequada dos serviços. "

2.4. Em 03/10/2025, a SUPAS, tomou ciência da decisão judicial através do OFÍCIO Nº 10844/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36256037), que determinou o seu cumprimento imediato:

"Prazo : IMEDIATO -

Prezados(as),

Trata-se de demanda judicial formulada perante o Supremo Tribunal Federal, onde a autora requer a suspensão das decisões anexas à exordial (SEI n. 33690223) que possuem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos da Resolução ANTT nº6.033/2024, e impõem a observância de atos normativos revogados, determinando a aplicação das Resoluções nº4.770/2015 e nº6.013/2023.

Foi proferida decisão (SEI n. 36126664, fl. 190/200) pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal que conheceu parcialmente do pedido e, nesta extensão, julgou-o procedente, para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992).

Infere-se da presente decisão que o Ministro suspendeu todas as decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, notadamente os processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000. Dessa forma, encaminho o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00018/2025/PRIO/SUBCONT/PGF/AGU (SEI nº 36241998, fl. 2), que deve ser cumprida pela ANTT"

2.5. No mesmo dia 03/10/2025, a SUPAS expediu o OFÍCIO SEI Nº 37817/2025/UFT - GEOFPE.MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 36256134), que comunicou à empresa Rio Novo transportes o cumprimento da decisão judicial, informando da suspensão das linhas até então autorizadas com base na condição *sub judice*, que tiveram a eficácia suspensa por força da Suspensão de Segurança do STF nº 5.714/DF:

"...

Registra-se que, apesar da decisão ressaltar que o ato não implica na suspensão automática das autorizações concedidas, autoriza a Agência a apreciar o tema à luz da Resolução ANTT nº 6.033/2024. Verifica-se dos autos, contudo, que o pedido já havia sido devidamente analisado e indeferido por meio da DECISÃO SUPAS Nº 219, DE 11 DE JUNHO DE 2024, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023. Desta forma, o pleito foi reanalizado tão somente para atender à Decisão Judicial prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000, ora objeto de suspensão.

Nesse sentido, em estrito cumprimento à Decisão Judicial em tela e conforme o Parecer de Força Executória nº 00018/2025/PRIO/SUBCONT/PGF/AGU (36256029), determino a paralisação das linhas indicadas abaixo, bem como de suas seções, autorizadas, na condição *sub judice*, por meio das Deliberações nºs 216 a 221, de 03 de julho de 2025, no D.O.U. em 04/07/2025, a partir de 03 de outubro de 2025.

Confresa/MT - Imperatriz/MA, prefixo nº MTMA1557003;

Goiânia/GO - Querência/MT, prefixo nº GOMT1557004;

Palmas/TO - Porto Alegre do Norte/MT, prefixo nº TOMT1557005;

Teresina/PI - Sinop/MT, prefixo nº PIMT1557007;

Brasília/DF - Itaituba/PA, prefixo nº DFPA1557008;

Brasília/DF - Canarana/MT, prefixo nº DFMT1557006.

Sendo estas as considerações no momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos."

2.6. Em 06/10/2025, através do E-mail 36289911 a SUPAS comunicou à SUFIS da decisão judicial, determinando a paralisação das linhas anteriormente mencionadas, que até então haviam sido autorizadas na condição sub judice.

2.7. Ato contínuo, a SUFIS, através do Despacho (SEI nº 36307711) deu ciência imediata da decisão para cumprimento aos seguintes destinatários: Escritório Regional de Fiscalização de Goiânia - ESREGFIS-GYN/GO, Escritório Regional de Fiscalização de Brasília - ESREGFIS-BSB/DF, Escritório Regional de Fiscalização de São Luiz - ESREGFIS-SLZ/MA, Escritório de Fiscalização de Cuiabá - ESFIS-CUIABA/MT, Escritório de Fiscalização de Teresina - ESFIS-THE/PI, Escritório de Fiscalização de Belém - ESFIS-BELEM/PA.

2.8. Em 07/10/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio (Despacho SEI nº 36355773). O processo foi distribuído para esta Diretoria em 08/10/2025, conforme a Certidão de Distribuição (SEI nº 36422904).

2.9. Após a distribuição do presente feito, a empresa RIO NOVO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, protocolou em 08/10/2025 Recurso Administrativo (36424144), com pedido de efeito suspensivo quanto ao cumprimento da decisão judicial.

2.10. Em 16/10/2025, a empresa Rio Novo protocolou a decisão judicial liminar proferida nos autos da ação nº 1121473-76.2025.4.01.3400 (36635625), sendo devidamente informada via e-mail que o recebimento de intimação de decisões judiciais são direcionados à PF-ANTT, órgão responsável por receber e indicar a forma de cumprimento das decisões judiciais endereçadas à ANTT.

2.11. Em 04/11/2025 foi solicitada a inclusão do processo em pauta da 257ª RDE, através do Despacho DAF(SEI nº 37063782), porém houve pedido de sustentação oral pela parte interessada e o processo foi retirado de pauta. Assim, o feito seguiu para a 1.021ª RDP, conforme disposto no § 2º do art. 79 do Regimento Interno da ANTT.

2.12. São os fatos. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 26/05/2021, a empresa RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. protocolou o pedido de mercados novos nº 50500.046167/2021-97, o qual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 01/2020, foi incluído na fila de processamento de análise, conforme a data do último protocolo inserido no processo.

3.2. Ocorre que, alegando mora da Autarquia na análise e decisão do seu requerimento, a empresa ajuizou a Ação Comum nº 1005514-91.2024.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de obter a análise e conclusão do pedido administrativo mencionado, sob a legislação vigente à época do protocolo.

3.3. O pedido da autora foi parcialmente deferido pelo juízo, nos seguintes termos (23928431):

"Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determino à ré que decida, no prazo máximo de 60 dias, o requerimento administrativo da autora, 50500.046167/2021-97."

3.4. Em estrito cumprimento à decisão judicial, e considerando o Parecer de Força Executória exarado por meio do Ofício n. 00277/2024/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (23928626), o pedido de mercados foi indeferido pela Decisão Supas nº 219, de 11 de junho de 2024, publicada no DOU de 18/06/2024 (24061394), por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

3.5. Não obstante, a RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. interpôs Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000 contra decisão da 7ª Vara Federal da SJ-DF, que havia deferido parcialmente a tutela de urgência. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o recurso, deferiu a antecipação de tutela recursal, determinando (26916105):

*"Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal para, cassando, no ponto, os efeitos da decisão agravada, determinar à ANTT que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, no prazo máximo de 60 dias, garantindo a observância da legislação vigente no momento do protocolo do requerimento administrativo."*

3.6. Em cumprimento à referida decisão, os documentos protocolados pela empresa foram analisados, conforme Nota técnica SEI Nº 5410/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32662010), que subsidiou a edição das Deliberações nºs 216, 217, 218, 219, 220 e 221, de 3 de julho de 2025, publicadas no DOU de 04/07/2025, as quais autorizaram, na condição "sub judice", a operação das seguintes linhas pela Rio Novo Transportes e Turismo Ltda.

3.7. Registre-se que em 15/07/2025, a empresa Expresso Satélite Norte Ltda, protocolou junto à Coordenação de Autorizações e Operações de Passageiros - CTRIP, Recurso Administrativo (SEI nº 33865810), dirigido à Diretoria Colegiada, contra as Deliberações nºs 216/2025, 217/2025, 218/2025, 219/2025, 220/2025 e 221/2025, alegando descumprimento de prazo previsto no art. 26 da Resolução nº 4.770/2015.

3.8. Na mesma linha, em 31/07/2025, a empresa Gontijo de Transportes S/A, também interpôs Recurso Administrativo (34382066), porém voltado especificamente à Deliberação nº 220/2025.

3.9. Nesse sentido, há de se considerar que o direito de recorrer constitui uma garantia processual assegurada aos litigantes em processo judicial ou administrativo, não podendo ser desconsiderada pela Administração Pública. Cumpre destacar, que os recursos administrativos interpostos, não tiveram seus encaminhamentos e processamentos devidos pela área técnica da SUPAS, ao tempo de sua interposição, sendo necessária a correta instrução dos autos, para sorteio e deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

3.10. No caso concreto, verifica-se que os recursos interpostos ainda não foram objeto de regular processamento e completa instrução pela área técnica, não se encontrando, até o presente momento, os autos instruídos nos termos do art. 39, §2º, do Regimento Interno da ANTT, que preconiza:

§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:

- I - Relatório à Diretoria Colegiada;
- II - Nota(s) Técnica(s) produzida(s) pela área competente;
- III - Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, quando a matéria exigir;
- IV - Documentos e manifestações das partes, caso existam;
- V - minuta(s) do(s) ato(s) proposto(s); e
- VI - quando se tratar de proposta de Resolução:

3.11. Ocorre que esta Relatoria tomou ciência das pendências relacionadas à análise dos recursos, apenas após a inclusão do processo em pauta para a Reunião Deliberativa Pública - RDP, solicitada em 13/11/2025, quando representantes da empresa Expresso Satélite Norte Ltda requereram reunião para tratar do tema, oportunidade em que foram apresentadas as questões recursais ainda não apreciadas nos autos.

3.12. Desta forma, para que esta Relatoria possa proceder ao exame dos recursos administrativos mencionados, mostra-se imprescindível a observância do rito previsto no art. 39, § 2º, do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o qual condiciona o sorteio e a apreciação, pela Diretoria Colegiada, à prévia e adequada instrução dos autos pelas unidades organizacionais competentes.

3.13. Diante desse cenário processual, e considerando que o direito de recorrer constitui garantia fundamental dos administrados, mostra-se imprescindível assegurar às partes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionais que norteiam toda a atividade administrativa.

3.14. Assim, não se revela adequado que esta Relatoria antecipe, de forma isolada, a análise meritória recursal sem assegurar às partes envolvidas as garantias processuais constitucionalmente

previstas, bem como a prévia e completa instrução processual, com observância dos requisitos regimentais estabelecidos, não sendo possível sua apreciação no presente momento processual.

3.15. A correta instrução dos autos, com a inclusão de todos os documentos e manifestações previstos no art. 39, § 2º, do Regimento Interno, é uma condição de procedibilidade para a deliberação. Sem a manifestação técnica e a organização documental exigida, qualquer análise de mérito ou admissibilidade por esta Relatoria estaria eivada de vício formal, com potencial risco de nulidade, em prejuízo dos princípios garantidores do devido processo legal.

3.16. Ressalte-se que a regular instrução dos autos não prejudica a posterior análise dos recursos interpostos, antes assegura que tal exame se dê em observância aos princípios que regem o processo administrativo, conferindo às partes todas as oportunidades procedimentais inerentes ao devido processo legal.

3.17. Assim, para oportunizar as partes interessadas se manifestarem sobre o recurso e devido a relevância da questão, que a depender da análise do mérito, pode inclusive influenciar o andamento do presente feito, há a necessidade de que seja determinada à SUPAS, a correta instrução dos referidos recursos para apreciação por parte da Diretoria Colegiada, nos termos preconizados no art. 39, do Regimento Interno da ANTT.

3.18. Em continuidade ao andamento processual, posteriormente, na seara judicial, a empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 10.512.434/0001-24, ajuizou pedido de Suspensão de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, visando sustar os efeitos de decisões liminares que determinaram a análise de requerimentos administrativos com base nas revogadas Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023.

3.19. O Ministro Presidente do STF, Luís Roberto Barroso, ao apreciar o pedido, conheceu parcialmente a ação e suspendeu a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das ações principais, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, conheço parcialmente do pedido e, nesta extensão, julgo-o procedente, para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992). A presente decisão não implica a suspensão automática das autorizações concedidas, mas autoriza a ANTT a apreciar o tema à luz da Resolução nº 6.033/2024."

3.20. Conforme o Parecer de Força Executória nº 00018/2025/PRIO/SUBCONT/PGF/AGU (36256029), a decisão do STF está em pleno vigor, razão pela qual a ANTT não está obrigada, nos referidos casos, a analisar requerimentos administrativos com base em regulamentos revogados (Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 6.013/2023).

3.21. Registra-se que, embora a decisão ressalte que o ato não implica na suspensão automática das autorizações concedidas, autoriza a Agência a apreciar a matéria à luz da Resolução ANTT nº 6.033/2023. Contudo, observa-se que o pedido já havia sido analisado e indeferido pela Decisão SUPAS nº 219/2024, por inobservância ao disposto nos arts. 230 e 231 da referida Resolução, tendo sido reanalizado exclusivamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000, ora objeto da suspensão.

3.22. A empresa Rio Novo através do Recurso Administrativo dispôs que:

"Daí porque, estando o AI 1015170-87.2024.4.01.0000 ARQUIVADO, é impossível suspender os seus efeitos por força da decisão oriunda do STF, sendo absolutamente desafortunado o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00018/2025/PRIO/SUBCONT/PGF/AGU (nº 36256029).

A mesma DECISÃO proferida na SS nº 5.714/DF foi assertiva em determinar que "a presente decisão não implica a suspensão automática das autorizações concedidas".

Oras, indubitavelmente a determinação de paralisação das linhas, bem como das seções, autorizadas à ora Recorrente, na condição sub judice, por meio das Deliberações nos 216 a 221, de 03 de julho de 2025, no D.O.U. em 04/07/2025 implica em manifesto descumprimento de determinação contida na r. decisão oriunda do STF.

Concomitantemente, de elevada importância e interesse jurídico ressaltar que há recurso embargos de declaração com efeitos modificativos pendentes de análise pela Suprema Corte.

Nota-se, portanto, que ao determinar a paralisação das linhas da empresa Recorrente, esta Agência Reguladora nada mais fez do que descumprir, de forma atabalhoadas, ao comando judicial contido na SS nº 5.714/DF, que determinava a NÃO suspensão automática das autorizações concedidas."

3.23. Inicialmente, cabe destacar que ao interpor o Recurso Administrativo contra a decisão da Supas, consubstanciada no ANTT - Ofício 37817 (SEI nº 36256134), a empresa Novo Rio, buscou alterar decisão judicial, na esfera administrativa, o que não é possível no presente caso, em decorrência da independência entre a instância judicial e administrativa.

3.24. A decisão da Supas, em questão buscou dar efetividade ao cumprimento de decisão judicial. Assim, caberia a parte interessada, recorrer da decisão no âmbito judicial e não recorrer administrativamente visando alterar o teor da referida decisão judicial, pugnando por seu descumprimento.

3.25. Conforme alegado pela recorrente, houve a interposição de embargos de declaração, nos autos da Ação de Suspensão de Segurança.

3.26. Em diligência realizada no âmbito desta Diretoria, por dever de cautela, verificou-se que através de consulta processual realizada na página do STF, que os embargos de declaração foram rejeitados, sendo mantida pelo voto do Ministro Presidente do STF, Sua Excelência Edson Fachin, o entendimento exarado pela Supas, nos seguintes termos:

**Demais disso, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão impugnada não determinou a abertura de prazo "para adaptação da autorizatária ao regime vigente da Resolução nº 6.033/2024" (eDOC 115, p. 1), mas limitou-se a autorizar que a ANTT apreciasse as autorizações à luz da referida resolução, conforme se observa da parte dispositiva da decisão:**

"Diante do exposto, conheço parcialmente do pedido e, nesta extensão, julgo-o procedente, para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938- 61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992). A presente decisão não implica a suspensão automática das autorizações concedidas, mas autoriza a ANTT a apreciar o tema à luz da Resolução nº 6.033/2024." (eDOC 97, p. 11)

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ANTT não divergiu dessa orientação, conforme se observa do seguinte trecho do OFÍCIO SEI Nº 37817/2025/UFT - GEOF.MERC/GEOF/SUPAS/DIR-ANTT (eDOC 116, p. 1):

"Registra-se que, apesar da decisão ressaltar que o ato não implica na suspensão automática das autorizações concedidas, autoriza a Agência a apreciar o tema à luz da Resolução ANTT nº 6.033/2024. Verifica-se dos autos, contudo, que o pedido já havia sido devidamente analisado e indeferido por meio da DECISÃO SUPAS Nº 219, DE 11 DE JUNHO DE 2024, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023. Desta forma, o pleito foi reanalizado tão somente para atender à Decisão Judicial prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000, ora objeto de suspensão."

3.27. Verifica-se da decisão dos embargos de declaração que não há ilegalidade no ato da ANTT, considerando que não houve determinação de abertura de prazo para adaptação ao regime vigente, inclusive com a análise dos argumentos desta agência, considerado pelo Ministro do STF, em consonância com a decisão judicial.

3.28. Comprova-se portanto que a decisão judicial em sede da Suspensão de Segurança, foi plenamente atendida e cumprida pela ANTT, nos termos OFÍCIO SEI Nº 37817/2025/UFT - GEOF.MERC/GEOF/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 36256134).

3.29. Ato contínuo, a empresa aditou o então recurso administrativo, alegando tratamento diferenciado comparado com outra demanda. Cumpre ressaltar que a demanda em questão se distingue pela data da ação judicial, em relação ao marco temporal para as análises, que está bem delimitado conforme a Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

3.30. Considerando as conclusões da Nota Jurídica nº 00739/2025/PF-ANTT/PGF/AGU e das Informações nº 02184/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, foi realizada análise técnica nos termos da NOTA

TÉCNICA SEI Nº 11568/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (37266021), concluindo que o pedido não atendeu ao disposto no artigo 226, §6º da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, uma vez que a decisão favorável à empresa foi proferida em agosto de 2024 e as autorizações correspondentes foram emitidas em 2025, portanto, fora do período de transição, não se enquadrando no regime transitório previsto no supracitado ato normativo, razão pela qual foi sugerido o indeferimento do pleito.

3.31. Em 16/10/2025, a empresa protocolou petição, informando acerca de decisão judicial em caráter liminar, proferida nos autos do processo judicial nº 1121473-76.2025.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

3.32. Cumpre esclarecer que a ação foi proposta após o julgamento dos embargos que já havia ratificado a correta aplicação por parte da ANTT, no sentido de suspender imediatamente as linhas sub judice, considerando que não estava compelida a analisar o pleito da empresa Rio Novo, pois o pleito já havia sido analisado e indeferido anteriormente, com base nas regras da Resolução 6.033/2023.

3.33. Em diligência junto a PF-ANTT, foi disponibilizado o documento de Informações (SEI 37164443) emitido em 03/11/2025, que concluiu quanto a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar de 1º grau:

Diante do exposto, conclui-se que não é possível, no presente momento, o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1121473-76.2025.4.01.3400, uma vez que:

◦ A eficácia da decisão judicial que embasa as autorizações da empresa encontra-se suspensa por força da decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 5.714/DF;

◦ O caso concreto não se enquadra na hipótese de transição regulatória prevista no art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, porquanto a decisão judicial e as autorizações foram emitidas após o período de adequação;

◦ A manutenção das autorizações e o processamento do requerimento administrativo com base no dispositivo invocado implicariam afronta direta à decisão do Supremo Tribunal Federal e à própria Resolução nº 6.033/2023, além de violação ao princípio da legalidade administrativa.

13. Nessas condições, informo quanto à impossibilidade momentânea do cumprimento da decisão judicial, bem como a manutenção das medidas administrativas adotadas pela Agência em conformidade com o entendimento fixado na Suspensão de Segurança nº 5.714/DF.

14. Encaminho, ainda, manifestação técnica da ANTT, consubstanciada no OFÍCIO SEI Nº 40719/2025/UFT - SUPAS.ASSESSORIA/SUPAS/DIR-ANTT, acompanhada da respectiva documentação, na qual a área técnica apresenta os subsídios requeridos para defesa processual e informa que possui interesse em recorrer da decisão proferida."

3.34. Conforme entendimento exarado pela PF-ANTT, havia impossibilidade momentânea de cumprimento da decisão judicial liminar proferida pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal:

"13. Nessas condições, informo quanto à impossibilidade momentânea do cumprimento da decisão judicial, bem como a manutenção das medidas administrativas adotadas pela Agência em conformidade com o entendimento fixado na Suspensão de Segurança nº 5.714/DF."

3.35. Em 13/11/2025, foi proferida nova decisão judicial nos autos do Procedimento Comum Cível nº 1121473-76.2025.4.01.3400 (37265800), em curso na 17ª Vara Federal Cível da SJ-DF, determinando novamente o processamento do pedido administrativo nº 50500.046167/2021-97, nos termos do art. 226, §6º, da Resolução nº 6.033/2023, bem como a abstenção de paralisação das autorizações decorrentes das Deliberações nºs 216 a 221/2025, in verbis:

"DETERMINO que a ANTT comprove nos autos, no prazo de 24h, o cumprimento da decisão deste juízo citada no relatório acima, com a imediata reativação das operações da Requerente nas linhas objeto das Deliberações nºs 216 a 221, bem como o regular processamento do requerimento administrativo nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, considerando que a Requerente já apresentou a renúncia à pretensão formulada nos autos da ação originária e do agravo de instrumento.

FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em eventual descumprimento desta decisão, no prazo fixado, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais)."

3.36. Por meio do OFÍCIO Nº 11741/2025/PF-ANTT/PGF/AGU ( 36765644), a SUPAS foi instada a dar cumprimento à decisão proferida, nos termos do OFÍCIO Nº 01136/2025/PRIOI REG/EFIN1/PGF/AGU (36667913, fls. 1173/1176).

3.37. Ocorreu o cumprimento da referida decisão judicial, dentro do prazo de 24 horas com a reativação das linhas e comunicou a empresa, através do ANTT - Ofício 43486 (37272028), enviado em 13/11/2025.

3.38. Em cumprimento a segunda parte da determinação judicial, quanto ao regular processamento do requerimento administrativo nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, a SUPAS realizou a análise na Nota Técnica - ANTT 11665 ( SEI nº 37368698):

3.3. Em resposta, a PF-ANTT, por meio da Nota Jurídica nº 00739/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (37265826), esclareceu que o §6º do art. 226 possui natureza transitória e excepcional, aplicando-se apenas às transportadoras que já operavam sob decisão judicial anterior à entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2023, ou seja, até 1º/02/2024. Como a decisão que beneficiou a empresa RIO NOVO foi proferida em 12/08/2024, não há respaldo normativo para enquadramento no regime de transição.

3.4. A Nota Jurídica, detalhadamente transcrita abaixo, conclui que:

(...) 8. Neste contexto, e em face das informações retromencionadas, urge responder, naquilo que for possível, aos questionamentos suscitados pela área técnica.

a) há aplicabilidade (ou não) do §6º do art. 226 da Resolução nº 6.033/2023 ao caso concreto?

9. A decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1121473-76.2025.2025.4.01.3400, determina que a ANTT dê regular processamento ao pedido veiculado no processo administrativo nº 50500.046167/2021-97, ante a normativa contida no art. 226, 6º, da Resolução nº 6.033/23, que efetivamente disciplina:

Art. 226. As autorizatárias serão no/ficadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar os Termos de Autorização e/ou as Licenças Operacionais vigentes às novas regras previstas nesta Resolução. (...)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo à transportadora que opera mediante autorização concedida por força de decisão judicial, que deixará de ser considerada sub judice se cumprir integralmente as normas regulatórias e apresentar comprovação de petionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial.

10. Veja-se que a referenciada decisão judicial não determinou que a ANTT defira (ou indefira) o pedido formulado pela parte autora, mas que a Agência dê regular processamento ao pleito, inferindo e aferindo as condicionantes constantes da normatização supratranscrita (ser portadora de autorização deferida por decisão judicial), e que cumpra integralmente as normas regulatórias. 11. Ora, no caso em testilha, a empresa Rio Novo Transportes e Turismo, só obteve autorização mediante decisão judicial proferida tempos depois da vigência do novo marco regulatório (Resolução nº 6.033/23), porquanto a decisão substitutiva do pleito aviado no processo originário (autos 1005514-91.2024.4.01.3400), se deu com a decisão prolatada em 12/08/2024, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000..."

3.39. Ao analisar a questão, a área técnica verificou que a pretensão da empresa carece de respaldo jurídico. O art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023 dispõe que:

"Aplica-se o disposto neste artigo à transportadora que opera mediante autorização concedida por força de decisão judicial, que deixará de ser considerada sub judice se cumprir integralmente as normas regulatórias e apresentar comprovação de petionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial."

3.40. A aplicação do referido dispositivo restringe-se às hipóteses de regularização administrativa de operações já existentes, amparadas por decisões judiciais anteriores à entrada em vigor da Resolução,

ou seja, até 1º de fevereiro de 2024.

3.41. No caso concreto, todavia, observa-se que a decisão judicial que beneficiou a empresa foi proferida em 12/08/2024, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2023 e que as autorizações correspondentes foram formalizadas pelas Deliberações nºs 216 a 221, de 03/07/2025, publicadas no D.O.U. em 04/07/2025, com início das operações também em 2025.

3.42. Assim, tanto a decisão judicial quanto os atos de autorização ocorreram após o período de transição regulatória previsto no § 6º do art. 226, o qual se destinava exclusivamente à regularização excepcional de situações preexistentes. Não há, portanto, respaldo normativo para o enquadramento da empresa no regime de transição invocado.

3.43. Além disso, conforme se depreende da decisão da Suspensão de Segurança nº 5.714/DF, a própria eficácia da decisão judicial favorável à empresa encontra-se suspensa, pendente de trânsito em julgado da ação principal. Dessa forma, não há amparo jurídico para reconhecer a existência de autorização “vigente sub judice”, como sustenta a parte autora.

3.44. Com base nas conclusões da Nota Jurídica nº 00739/2025/PF-ANTT/PGF/AGU e das Informações nº 02184/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, foi realizada análise técnica nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11568/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (37266021), constatou-se que o pedido não atendeu ao disposto no artigo 226, §6º da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, uma vez que a decisão favorável à empresa foi proferida em agosto de 2024 e as autorizações correspondentes foram emitidas em 2025, portanto, fora do período de transição, não se enquadrando no regime transitório previsto no supracitado ato normativo, razão pela qual foi sugerido o indeferimento do pleito.

3.45. Considerado todo o exposto, e em estrito cumprimento à decisão judicial do STF na suspensão de segurança nº 5.714/DF(36255998), corroborada pela decisão dos embargos de declaração(SEI nº 37164874), bem como da decisão judicial liminar da 17ª Vara, proponho indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, por não atender os requisitos dispostos no artigo 226, §6º da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023; nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11665/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 37368698), bem como a suspensão, a partir de 03 de outubro de 2025 dos efeitos das Deliberações nºs 216, 217, 218, 219, 220 e 221, de 03 de julho de 2025, com o restabelecimento dos efeitos dispostos na Decisão SUPAS nº 219, de 11 de junho de 2024.

3.46. Ademais, considerando o debate e as ponderações tratados pela Diretoria Colegiada durante a Sessão de julgamento da 1.021ª RDP quando da análise dos presentes autos, restou consignado a necessidade de esclarecimentos dos pontos arguidos em memorial apresentado pela empresa Rio Novo (SEI nº 37422004). Especificamente foi levantado uma suposta diferença de tratamento acerca do entendimento da área técnica para a aplicação do marco temporal constante no art. 226, § 6º da Resolução nº 6.033/2023.

3.47. Assim, proponho que seja determinada à SUPAS que esclareça sobre a suposta diferença de entendimento quanto ao aqui analisado, bem como à aplicação normativa que fundamenta a presente decisão.

3.48. Por fim, proponho também que seja determinada à SUPAS, a devida instrução para o processamento dos recursos pendentes das empresas Expresso Satélite Norte Ltda (33865810) e Gontijo (SEI nº 34382066), para posterior encaminhamento e deliberação desta Diretoria Colegiada.

#### **4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Diante do exposto e considerando as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por suspender os efeitos das Deliberações nºs 216, 217, 218, 219, 220 e 221, de 03 de julho de 2025, com o restabelecimento dos efeitos dispostos na Decisão SUPAS nº 219, de 11 de junho de 2024.em cumprimento da decisão Judicial proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.714/DF (0107879-06.2025.1.00.0000), e indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, por não atender os requisitos dispostos no artigo 226, §6º da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023; bem como que seja determinada à SUPAS, a devida instrução para o processamento dos

recursos pendentes das empresas Expresso Satélite Norte Ltda (33865810) e Gontijo (SEI nº 34382066), para posterior encaminhamento e deliberação desta Diretoria Colegiada, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37408667).

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ AIRES AMARAL FILHO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AIRES AMARAL FILHO, Diretor**, em 19/11/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37408475** e o código CRC **7E78E9FA**.

---

Referência: Processo nº 50500.046167/2021-97

SEI nº 37408475

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)